



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FLÁVIO DINO - PCDOB/MA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2007
(DO SR. FLÁVIO DINO)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no que concerne às Comissões Parlamentares de Inquérito, dispondo sobre a sua composição, o seu prazo, as suas normas de funcionamento e sobre a delimitação da expressão “fato determinado”.

A Câmara dos Deputados RESOLVE :

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 35 e 36:

“Art. 35.....

.....

§ 2º Para a caracterização do objeto da apuração, o requerimento deverá indicar o assunto e, dentro deste, apontar o fato concreto e específico a ser investigado, bem como sua respectiva delimitação no tempo e no espaço.

§ 3º Será admitida a indicação de vários fatos, desde que contidos no assunto e diretamente conexos.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento, observados os termos do § 2º do art. 25 deste Regimento.

§ 5º O requerimento deverá indicar expressamente a duração dos trabalhos da Comissão, observados os limites indicados no § 12 deste artigo.



CDBC203637



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FLÁVIO DINO - PCDOB/MA

§ 6º Recebido o requerimento, o Presidente examinará, em ato motivado, se estão presentes os requisitos regimentais.

§ 7º Caso verifique a existência de falhas sanáveis, o Presidente devolverá o requerimento para que este seja corrigido e novamente apresentado, com a ratificação dos autores.

§ 8º Contra a decisão do Presidente que admite ou não a criação da Comissão, caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 9º O recurso a que se refere o § 8º deste artigo é adstrito aos requisitos regimentais de admissibilidade de requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, não podendo versar sobre o mérito dos fatos enunciados, ou sobre a conveniência, oportunidade ou relevância das apurações.

§ 10 No curso dos trabalhos, a Comissão, por proposta de qualquer dos seus membros e mediante deliberação da maioria absoluta, poderá estender as investigações a fatos diretamente conexos aos indicados no requerimento e desconhecidos ao tempo de sua apresentação.

§ 11 Caso a Comissão rejeite a extensão referida no § 10 deste artigo, os fatos serão informados aos líderes partidários para que, querendo, adotem as providências necessárias à instalação de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 12 A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, uma única vez, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 13 Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de



CDBC203637



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FLÁVIO DINO - PCDOB/MA

resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 14 Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 2º Na realização de inquirições e colheitas de depoimentos, serão indeferidas pelo Presidente perguntas:

- a) acompanhadas de ameaças ao investigado ou depoente, bem como à pessoa de sua família;
- b) sem relação com os fatos em apuração;
- c) já respondidas pelo investigado ou depoente;
- d) que antecipem ou induzam o conteúdo da resposta;

§ 3º Configurada uma das hipóteses do § 2º deste artigo, o Presidente advertirá o parlamentar ainda no curso de sua intervenção e, em caso de insistência, retirar-lhe-á a palavra.

§ 4º Os depoimentos terão duração máxima de seis horas, podendo prosseguir em data posterior, se for necessário, a juízo da Comissão.

§ 5º - Quando as requisições de documentos, nos termos do inciso II deste artigo, implicarem quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, a Comissão



CDBC203637



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FLÁVIO DINO - PCDOB/MA

emitirá ato individualizado e específico para cada um dos atingidos pela medida, enunciando expressamente os motivos de sua deliberação.

§ 6º Ao final dos trabalhos da Comissão, os documentos não analisados ou não utilizados no relatório, quando derivados de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, serão incinerados em sessão pública, sob a responsabilidade da Secretaria da Comissão, lavrando-se ata específica.”

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 36-A e 36-B ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 36-A A requerimento do Procurador Geral da República ou do Tribunal competente, a Comissão, ainda que não concluídos os seus trabalhos, prestará informações necessárias à instrução de procedimentos de investigação em curso no Poder Judiciário, no Ministério Público ou em órgão policial.

Art. 36-B Nas sessões da Comissão destinadas à produção de provas, e à apreciação do relatório final, é assegurada a plena atuação dos advogados dos investigados, com todas as prerrogativas previstas em lei.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO



CDBC203637



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FLÁVIO DINO - PCDOB/MA

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no que diz respeito à criação e ao funcionamento de Comissões Parlamentares de Inquérito. Para isso, recorre-se à Constituição Federal, que determina ao Estado o zelo às garantias fundamentais dos indivíduos e a adoção dos princípios da eficiência e da celeridade processual, o que nem sempre é alcançado nos moldes atuais pelos órgãos legislativos.

Assim, pretende-se atingir tal finalidade pela introdução de mecanismos que proporcionem maior segurança jurídica, seja pela delimitação do conceito de fato determinado, seja pela expressa previsão regimental do número de membros da Comissão, pela distribuição proporcional das vagas entre os diversos Partidos ou Blocos Parlamentares, e pela fixação de termo para o encerramento dos trabalhos.

Foi observada a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca de pontos objeto de reiteradas contendas judiciais, sobretudo nos últimos 15 anos.

A proposição valoriza a instituição do Inquérito Parlamentar, facilitando a sua realização, na medida em que estabelece regras claras, voltadas ao adequado balanceamento dos valores em conflito, envolvendo as maiorias e minorias parlamentares e, sobretudo, os cidadãos atingidos ou partícipes das investigações.

São estes os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação contamos com o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa.



CDBC203637